DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:740 — Autoriza o pagamento dos vencimentos relativos ao período decorrido de Outubro de 1933 a Dezembro de 1935, bem como da remição dos direitos de funcionário público, a um contínuo do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:725 — Reforça a verba do orçamento da colónia de Macau destinada a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:741 — Abre um crédito destinado à satisfação de despesas com a execução do programa da comemoração do IV Centenário da morte de Gil Vicente.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 27:742 — Pune com a multa de $25 por cada litro de alcool a não apresentação da guia de trânsito a que se refere o § 7.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:214.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:740

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 11.135$76, de vencimentos relativos ao período decorrido de Outubro de 1933 a Dezembro de 1935 e indemnização, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, a que tem direito o contínuo do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral, Henrique Eugénio Alves.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:725

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea *b*), n.º 3), do artigo 240.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Macau, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», seja reforçada com a importância de 150.000$, a sair das disponibilidades existentes na verba do artigo 1.º, capítulo 1.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:741

Em cumprimento do preceituado no artigo 6.º do decreto-lei n.º 27:694, de 12 de Maio de 1937;

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, do 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 120.000$, destinado à satisfação de

despesas com a execução do programa da comemoração do IV Centenário da morte de Gil Vicente, devendo a mesma importância constituir a 2.ª verba «Récitas e publicações comemorativas do IV Centenário da morte de Gil Vicente», do n.º 1) do artigo 552.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 120.000$ na alínea c) do n.º 1) do artigo 819.º, capítulo 6.º, do referido orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 27:742

O decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, regulou o fabrico e tratamento dos vinhos de pasto, generosos e licorosos, assim como o das aguardentes e alcoóis, e respectiva fiscalização.

Nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos do referido decreto, o trânsito do alcool só pode efectuar-se desde que seja acompanhado da respectiva guia passada pela Comissão Central de Viticultura, e actualmente pela Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

As novas guias só podem ser passadas mediante a apresentação das anteriores. Daqui resulta que em caso de extravio, e no rigor da lei, nenhuma outra guia pode ser passada.

No entanto, não parece aceitável uma tal solução, embora deva acautelar se a hipótese de o requerente pretender aproveitar-se das guias por mais de uma vez ou para quantidade maior do que a requerida.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A não apresentação da guia a que se refere o § 7.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, será punida com a multa de $25 por cada litro de alcool constante do talão dessa guia.

Art. 2.º O processo será instaurado e julgado nos termos dos artigos 158.º, 159.º e 160.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 3.º A renovação do pedido só será concedida depois de proferida a decisão do inspector geral e do pagamento da respectiva multa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 14 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Serviços Centrais

Artigo 31.º — Remunerações acidentais:	
Do n.º 1) Remunerações aos tirocinantes	2.400$00
Para o n.º 2) Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário	2.400$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Maio de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa